

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE ENTREPÓS E  
ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP.

REF.: Pregão Eletrônico - Edital nº 90005/2026

A GLOBALSERV GESTÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 20.381.432/0001-05, sito a SETOR SH/N QD 02 BL F EM 87 – SALA 1026, ASA NORTE, CEP 70702-060, por intermédio de Mauricio Oliveira Alcantara Raposo – Representante Legal, CPF [REDACTED], RG [REDACTED], vem, infra-assinado, com fundamento no § 4º do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 apresentar suas

## **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pela empresa MEGA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, deve-se fazer o registro inicial de que a presente peça de contrarrazões é tempestiva, uma vez que apresentada dentro do prazo editalício de 3 (três) dias úteis.

Ademais, considerando que o recurso fora interposto no dia 31/03/2026, finalizando o prazo no dia 06/04/2026.

Desta forma, comprovada a tempestividade e o cabimento das contrarrazões, requer o recebimento e a devida apreciação legal.

### **II – DOS FATOS**

Em síntese, trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa MEGA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA., em face do ato que declarou a empresa GLOBALSERV GESTÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA legítima vencedora do certame.

GLOBALSERV GESTÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

CNPJ: 20.381.432/0001-05

SETOR SH/N QD 02 BL F EM 87 SAAL 1026 ASA NORTE BRASÍLIA DF CEP 70702-060 –

Fone: (11) 99363-2025

Email: licitação.globalserv@gmail.com

Ocorre, todavia, que o licitante MEGA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA., ora Recorrente, insatisfeita com o resultado do processo licitatório manifestou intenção de recurso em 31/03/2026 visando à inabilitação desta recorrida, alegando que a Recorrida não apresentou todos os requisitos na planilha de preço exigidos no edital e questionando a autenticidade e validade da planilha apresentada.

Segundo se extrai das alegações, sustenta preliminarmente que a Recorrida apresentou de forma irregular em sua proposta os seguintes pontos:

- Da Inexequibilidade dos Valores Destinados a Insumos, Uniformes e Equipamentos de Proteção Individual (EPIs);
- Da Aplicação Irregular da Alíquota de 1% para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) Sem a Devida Comprovação Documental;
- Do Dimensionamento Ilegal e Inexequível da Provisão para o Aviso Prévio em Afronta à Instrução Normativa 05/2017.

Do exposto, a empresa, ora Recorrida, vem apresentar suas contrarrazões para ao final pleitear pelo não provimento do Recurso Administrativo, mantendo a empresa Recorrida como legítima vencedora.

### **III - DO MÉRITO**

Não assiste razão ao Recorrente.

A GLOBALSERV GESTÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo, após exaustiva análise técnica por parte da Comissão de Licitação, sendo necessário agora em fase recursal extirpar as alegações recursais, demonstrando que atende todos os requisitos exigidos no referido Edital.

Adicionalmente, vale ressaltar que a Recorrente declarou a presença de exequibilidade da proposta acerca dos valores dos uniformes, sendo que o fornecimento de uniformes constitui obrigação contratual integral da empresa, então, independentemente do valor indicado na planilha a recorrida assume integral responsabilidade por tal fornecimento.

É oportuno registrar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União possui o entendimento, no sentido de que cabe aos licitantes, arcar com todos os ônus e responsabilidades decorrentes de preços que, em um primeiro momento, possam ter aparência de inexequíveis. Vejamos:

Acórdão 637/2017-Plenário TCU A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, TEM COMO PARÂMETRO O VALOR GLOBAL DA PROPOSTA.

[...]

ACÓRDÃO 379/2024 TCU :Mesmo que assim não fosse, a análise da inexequibilidade de uma proposta deve ser feita examinando-a como um todo e não por itens isolados. Isso porque é possível que determinado item cujo valor seja tido por inexequível seja compensado com "sobras" nos valores de outros itens. Nesse sentido, menciono o seguinte precedente jurisprudencial ACÓRDÃO 379/2024 - PLENÁRIO:

"A conclusão pela inexequibilidade de proposta apresentada por licitante em pregão eletrônico para contratação de serviços demanda análise ampla de todos os itens que a compõem e não apenas de um desses itens, como o de despesas administrativas." Acórdão 330/2012-TCU-Plenário.

Ademais, o valor apontado pela recorrente não reflete, necessariamente, a realidade de mercado, tendo em vista que os preços podem sofrer mudanças, conforme as variações no mercado.

A recorrida comprovou sua capacidade técnica mediante atestados, demonstrando experiência prévia na execução de contratos similares, inclusive com fornecimento de uniformes.

Importante destacar que a Administração, ao analisar a proposta, validou expressamente os valores apresentados, não identificando qualquer desconformidade.

Portanto, eventual divergência interpretativa não configura vício insanável, tampouco motivo para desclassificação, sobretudo quando não há demonstração de prejuízo à execução contratual.

Assim sendo, a recorrida utilizou percentual baseado em sua experiência prática em contratos similares, bem como o seu histórico real de despesas com o benefício. Contudo, não há irregularidade, mas sim exercício legítimo da liberdade empresarial na formação de preços.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, somente se admite a desclassificação por inexecuibilidade quando houver prova inequívoca da impossibilidade de execução, o que não ocorre no presente caso. Assim, meras alegações não são suficientes para afastar proposta válida e vantajosa.

Portanto, também não procede a alegação de irregularidade quanto à irregularidade na composição do SAT/RAT e incompatibilidade do CNAE, sendo que a empresa GLOBALSERV apresentou corretamente o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) igual a 1,0 e documentação comprobatória compatível com a alíquota aplicada. Nesse mesmo contexto, é substancial esclarecer que a composição do SAT/RAT leva em consideração não apenas o CNAE, mas também o FAP, refletindo a realidade da empresa.

Quanto ao CNAE, cumpre esclarecer que a legislação não exige que o CNAE principal coincida exatamente com o objeto da licitação é suficiente que a empresa possua atividade compatível em seu objeto social, o que ocorre no presente caso.

A recorrida possui atividades relacionadas à limpeza, conservação e serviços correlatos, o que legitima plenamente sua participação.

Frisa-se que restringir a participação com base exclusivamente no CNAE principal configuraria violação ao princípio da competitividade, bem como uma limitação aos licitantes.

Nesse contexto, a mera divergência metodológica quanto à forma de alocação de custos não caracteriza, por si só, inexecuibilidade, a qual, nos termos da Lei nº 14.133/2021, deve ser demonstrada objetivamente, com prova concreta da incapacidade da licitante de arcar com as obrigações contratuais, o que não se verifica no caso, uma vez que a proposta contempla encargos trabalhistas obrigatórios e revela compatibilidade com a capacidade econômico-financeira da empresa.

Em relação a alegação de que a proposta é inexequível por descumprir a Instrução Normativa nº 05/2017 acerca do aviso prévio não procede, uma vez que tal norma apenas orienta a formação de custos e não impõe um modelo rígido de planilha. Não é obrigatório prever 100% dos custos de aviso prévio já no primeiro ano, especialmente quando isso se baseia em uma situação extrema.

À luz dos princípios da razoabilidade e da eficiência previstos na Lei nº 14.133/2021, não se pode exigir, de forma absoluta, o provisionamento de todo o quadro de funcionários já no primeiro ano, sobretudo quando tal premissa parte de hipótese extrema que não reflete a dinâmica usual dos contratos administrativos, especialmente aqueles passíveis de prorrogação.

Utilizar um percentual baseado na rotatividade histórica da empresa é um critério técnico válido, alinhado ao mercado e aceito pelos órgãos de controle. Exigir provisionamento total pode gerar sobrepreço e prejudicar a competitividade.

Diferenças na forma de calcular custos não tornam a proposta inexequível automaticamente. Para isso, seria necessário comprovar objetivamente que a empresa não consegue cumprir o contrato, o que não ocorre nesta situação, já que a proposta inclui os encargos obrigatórios e é compatível com a capacidade financeira da empresa.

Além disso, também não há risco comprovado para a Administração. A possibilidade de responsabilização é apenas hipotética e depende de falhas na fiscalização.

O TCU reconhece que empresas podem reduzir sua margem de lucro por estratégias comerciais legítimas, *vejamos*:

O TCU já se manifestou sobre o assunto, apresentando exemplos de estratégias comerciais que podem motivar o licitante a reduzir ou mesmo a retirar por completo a sua margem de lucro na proposta de preços, a exemplo de interesses próprios da empresa em: quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; incrementar o seu portfólio; formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato e que pode contribuir com outros tipos de ganho. (Relatório do Acórdão 325/2007, item 9.6; voto do Acórdão 3092/2014, parágrafo 18, ambos do Plenário do TCU)

Logo, existem mecanismos para mitigar riscos durante a execução do contrato. A definição de preços faz parte da autonomia da empresa, desde que respeite os custos obrigatórios. Assim, não há motivo legal para desclassificar a proposta, e o recurso deve ser rejeitado.

Por fim, por qualquer ângulo que se analise, não há a mínima plausibilidade jurídica a tese da recorrente, devendo ser mantida integralmente a decisão proferida pelo Agente de Contratação, referente a GLOBALSERV GESTÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA como vencedora do certame.

#### IV - DOS PEDIDOS

Diante todo o exposto, requer-se pelo recebimento das CONTRARRAZÕES julgando improcedente o RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa MEGA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, mantendo a ora Recorrida como legítima vencedora do processo Licitatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

